



ACÓRDÃO Nº DJE / \_\_\_ / \_\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO PROCESSO Nº 2013.3.030755-0  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTAREM  
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTAREM  
PROCURADOR: WILSON LUIZ G. LISBOA  
SENTENCIADO: RAIMUNDO BATISTA FILHO  
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DOS PRIMEIROS COLOCADOS. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

Em sede de reexame necessário, sentença mantida em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o REEXAME NECESSÁRIO mantendo-se o inteiro teor da sentença, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 18 de setembro de 2017.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame Necessário em sentença proferida pelo D. Juízo da 8º Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO BATISTA FILHO em face de ato da Prefeita Municipal de Santarém, a qual a referida sentença (fls. 88/94) concedeu a segurança, nos seguintes termos:

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, confirmando os termos da decisão de fls. 102/103, reconhecendo o direito líquido e certo à nomeação e posse do impetrante RAIMUNDO BATISTA FILHO, no cargo 123, Professor de História, DESDE que PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS concernentes à regularidade de sua HABILITAÇÃO (apresentação de documentos, exames médicos, etc.), conforme consta das instruções do Edital nº 001/2008, da Prefeitura Municipal de Santarém. Por conseguinte, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na Lei 12.016/2009.

O Mandado de Segurança foi impetrado com a finalidade de ser reconhecido



o direito líquido e certo do impetrante de ser nomeado para o cargo de professor de história, uma vez que foi aprovado no concurso municipal de Santarém, realizado em 2008, logrando a 12º colocação.

Informa que para o referido cargo, foram ofertadas 09 (nove) vagas, e dentre os aprovados e classificados, somente 05 (cinco) tomaram posse e 01 (um) requereu a exoneração. Assim, aduz possuir direito subjetivo à nomeação.

Após o regular andamento do processo, foi proferida a sentença ora analisada.

Às fls. 98/99, o Município de Santarém peticionou informando não ter interesse em recorrer da decisão proferida, uma vez que o impetrante já fora nomeado e empossado no cargo. Todavia, diante do reexame necessário, requereu que seja considerado como Razões do Recurso os termos contidos na contestação, juntando cópia às fls. 100/110.

Em suas razões, alega preliminarmente a ilegitimidade passiva do prefeito Alexandre Raimundo de Vasconcelos, em razão do mandando de segurança ter sido impetrado contra a Prefeita gestora até 31.12.2012, a sra. Maria do Carmo Martins Lima. Além disso, suscita a necessidade de suspensão do processo, diante da existência da Ação Civil Pública Nº 0000126-76.2013.8.14.0051, que terá efeitos diretos no presente mandamus.

Ainda em sede de preliminar, alega a carência da ação pela falta de interesse de agir, visto que o impetrante faz parte do cadastro reserva, não havendo direito subjetivo à nomeação.

Como prejudicial de mérito, aponta a decadência do mandado de segurança, pois o prazo começa a contar quando o titular do direito toma conhecimento do ato lesivo, que no presente caso foi a data da publicação que prorrogou o concurso, datada em 21 de dezembro de 2010, e a distribuição da demanda só ocorreu 18.12.2012. Às fls. 121/122 o Representante Ministerial se manifestou pelo conhecimento da confirmação da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

**VOTO**

**À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Diante do disposto às fls. 98/99, o Município de Santarém peticionou informando não ter interesse em recorrer da decisão proferida, uma vez que o impetrante já fora nomeado e empossado no cargo, porém, ainda assim juntou cópia da contestação às fls. 100/110 para que seja considerado razões do recurso. No entanto, deixo de considerar as razões da peça anexada, uma vez que não se trata de recurso, e todos os pontos já foram atacados de forma esmerada na sentença ora analisada.

Passo à análise da sentença.



O presente reexame tem por objetivo analisar a sentença do juízo a quo, que concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante à nomeação ao cargo de professor de história.

Extraí-se dos autos que o impetrante foi aprovado e classificado em 12º lugar no Concurso Público de nº 001/2008, conforme fls. 14/15, que ofertou 09 vagas para o cargo de Professor de História.

Entretanto, de todos os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, apenas 05 responderam à convocação de habilitação ao cargo, e desses 05 candidatos empossados, um pediu e teve deferido seu pedido de exoneração, conforme demonstrado na certidão de fls. 13, restando assim, 5 vagas em aberto, gerando a impetrante o direito subjetivo a uma das vagas, conforme ordem classificatória.

No momento em que a Administração Pública abriu concurso para preenchimento de 09 vagas para o cargo de auxiliar administrativo, ela reconheceu a existência e a necessidade de provimento das mesmas. Logo, diante da vacância e desistência dos primeiros candidatos às vagas ofertadas, surge o direito subjetivo do impetrante ser nomeado.

Já é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de tratar-se de direito líquido e certo, a substituição da posição do classificado desistente pelos demais candidatos aprovados, sempre respeitando a lista de classificação no certame.

Vejamos:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral).

**ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.**

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes



direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se busca e nomeação da impetrante para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Ilhéus, tendo em vista sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e o período de validade deste ainda não expirado;

2. Esta Corte já concluiu que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não-preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(STJ Recurso em Mandado de Segurança nº 34.990-BA. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 07.02.2012) (grifo nosso).

Através de simples cálculo matemático resta demonstrado o direito do impetrante de ser nomeado para o cargo que prestou concurso. Portanto, havendo a necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado ainda que inicialmente fora do número de vagas, transmuda-se de mera expectativa, a direito subjetivo, quando ocorre desistência ou inabilitação dos candidatos anteriores, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado, por se tratar de ato vinculado.

Dessa forma, entendo que agiu com acerto o d. Magistrado sentenciante, ao conceder a segurança, a fim de compelir o Município de Santarém a adotar as providências necessárias no sentido de nomear e empossar o impetrante, no cargo de Professor de História, em virtude de aprovação em concurso público.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em sede de reexame necessário, mantenho a sentença em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora